

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 2022.

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.110, de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12

.....
§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

.....
VI - a associação em cooperativa, exceto em cooperativa de trabalho;

.....
§ 10

.....
V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural ou de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa, exceto de cooperativa de trabalho, da qual seja associado, observado o disposto no §13 deste artigo.

.....” (NR)

“Art. X A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11

.....
§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

.....
VI - a associação em cooperativa, exceto em cooperativa de trabalho;

.....
§ 9º

.....
V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural ou de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa, exceto de cooperativa de trabalho, da qual seja associado observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

CD/22355.12331-00
|||||

LexEdit
* C D 2 2 3 5 1 2 3 3 1 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551233100>

JUSTIFICAÇÃO

Na definição dos conceitos de segurado especial, a legislação previdenciária buscou incluir elementos que permitam identificar e delimitar as atividades e rendas que não seriam consideradas como outras fontes de rendimentos sem que seja des caracterizado essa categoria.

A cooperativa é uma sociedade de pessoas e para as pessoas e se difere pelas suas características únicas dos outros modelos societários. A própria Lei Geral do Cooperativismo (Lei 5.764/71) estabelece em seu art. 3º que a cooperativa, em razão da sua natureza própria, é um modelo societário que não tem por objetivo o lucro. Portanto, é certo dizer que a associação em cooperativas, exceto as de trabalho, não descaracteriza a condição de segurado especial.

Destaca-se, ainda, que o substitutivo permite que os associados que exerçam mandato como membros dos conselhos de administração e fiscal mantenham sua condição de segurado especial, por não significar o exercício, concomitante, de mais de uma atividade remunerada. Vale frisar que cabe essa inclusão na legislação previdenciária uma vez que a Lei 5.764/71 exige que a composição dos conselhos de administração e fiscal seja feita exclusivamente por associados eleitos em assembleia geral. Ou seja, os integrantes do conselho de administração e do conselho fiscal, necessariamente, serão advindos do quadro social da cooperativa.

Sala das Comissões, de março de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551233100>

CD/22355.12331-00

* 0 2 2 3 5 5 1 2 3 3 1 0 0 * Edit